Contabilidade criativa e fraudes contábeis: os impactos nas empresas e a questão ética do profissional contábil¹

AITA, Fernando Pereira² PORCIUNCULA, Luciana³.

Resumo

As empresas esperam, cada vez, obter mais lucro. Por isso, muitas vezes elas usam a contabilidade criativa e/ou as fraudes contábeis para ludibriar os usuários sobre suas informações contábeis e financeiras. O objetivo deste artigo foi diferenciar estas duas práticas e abordar sobre os seus impactos nas empresas. Também foram identificadas as semelhanças entre ambas, e elencados alguns casos que ocorreram no Brasil e no mundo. Foi realizada uma pesquisa bibliográfica em estudos já realizados sobre o assunto, utilizando a teoria para comprovar os fatos. Os resultados obtidos apontam que, com o uso destas práticas, a situação econômico-financeira da entidade acaba não sendo demonstrada de maneira fidedigna, e os diversos usuários da contabilidade acabam sendo prejudicados, pois o verdadeiro objetivo da contabilidade acaba sendo afetado, assim como seus princípios e convenções. A recorrência dessas práticas também gera desconfiança dos investidores no mercado de capitais. A Lei Sarbanes-Oxley existe para dar mais transparência às demonstrações contábeis das empresas, assim como a Lei de Responsabilidade Fiscal que rege a gestão responsável das empresas públicas. O Código Tributário Nacional e a Lei do Colarinho Branco, se desobedecidos, descrevem uma série de punições que vão desde pagamento de multa até prisão. No caso do profissional contábil, a punição pode ocasionar desde suspensão do registro até reclusão. O trabalho do profissional contábil é de suma importância para auxiliar as empresas a tomarem decisões com segurança, por isso ele deve agir de como determina seu código de ética, e orientar os administradores a procederem da mesma forma.

Palavras-chave: Gerenciamento de Resultados. Ética. Contador.

Abstract

Companies increasingly expect to make more and more profit. Therefore, they often use creative accounting and/or accounting fraud to deceive users about their accounting and financial information. The objective of this article was to differentiate both and to address their impacts on companies. The similarities between both were also identified, and some cases that occurred in Brazil and in the world were listed. A bibliographical research was carried out in studies already done on the subject, using the theory to prove the facts. The results show that, with the use of these practices, the entity's economic and financial situation

¹ Trabalho Final de Graduação apresentado ao Curso de Ciências Contábeis, da Universidade de Cruz Alta, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Ciências Contábeis.

² Acadêmico do curso de Ciências Contábeis da Universidade de Cruz Alta – UNICRUZ – e-mail: fernando.aita@yahoo.com.br.

³ Orientadora, professora do Curso de Ciências Contábeis da UNCRUZ, bacharel em Ciências Contábeis - UNIJUÍ, mestre em Gestão de Organizações Públicas – UFSM – e-mail: luporciuncula@unicruz.edu.br.

is not reliably demonstrated, and the various users of accounting are undermined, as the true objective of accounting is affected, as well as its principles and conventions. The recurrence of these practices also generates investors' mistrust in the capital market. The Sarbanes-Oxley Act exists to give more transparency to the companies' financial statements, as well as the Fiscal Responsibility Law that governs the responsible management of public companies. The National Tax Code and the White Collar Law, if disobeyed, describe a series of punishments ranging from payment of fine to imprisonment. In the case of the accounting professional, the punishment may result from suspension of registration until imprisonment. The work of the accounting professional is of paramount importance in order to help companies make decisions safely, so he must act as his code of ethics sends, and guide the administrators to proceed in the same way.

Keywords: Earnings management. Ethics. Accountant.

1 INTRODUÇÃO

Num mundo capitalista, onde a competitividade entre as empresas está em constante evolução, elas têm buscado cada vez mais evidenciar melhores resultados econômicos e financeiros. A fim de melhor gerenciá-los, faz-se o uso da contabilidade, cujo objetivo é dar subsídios aos gestores no processo da tomada de decisões. Portanto, os demonstrativos contábeis devem, teoricamente, mostrar a real situação patrimonial, econômica e financeira da entidade.

Existem diversas maneiras de se obter destaque no mercado e melhorar seus resultados: estratégias bem-sucedidas de vendas, marketing, diferencial na prestação de serviços, criatividade, etc., porém, muitas entidades, para passarem a impressão de sucesso, recorrem a uma prática que afronta os princípios contábeis: a contabilidade criativa, também conhecida por gerenciamento de resultados. Segundo Souza *et. al.* (2013, p.40), esta prática é a "manipulação dos números contábeis para divulgar informações conforme o interesse dos administradores para atingir metas ou extrair benefícios privados do controle".

O conceito de contabilidade criativa surgiu no Reino Unido, mas passou a ser mais conhecida nas duas últimas décadas, depois que grandes escândalos contábeis começaram a ser detectados pelo mundo, mais especificamente nos Estados Unidos da América, tendo destaque o caso Enron (SEQUEIRA, 2010). No Brasil também ocorreram algumas situações de gerenciamento de resultados, como no caso da Petrobras (BORGES e MARTINS, 2015). Nesta empresa também ocorreram fraudes para burlar o fisco e as leis (MARTINS e RODRIGUES, 2015).

Devido à subjetividade no processo contábil, a flexibilidade na escolha dos critérios e as lacunas na legislação, ocasionadas pelas ambiguidades existentes nas leis e nas normas

contábeis, pressupõe-se que haja uma facilitação para que ocorra a contabilidade criativa e possíveis fraudes, pois alguns gestores e contadores aproveitam-se de tais lacunas para distorcer os demonstrativos contábeis de maneira a atender interesses específicos de algumas partes interessadas (JONES *apud* SOUSA; NASCIMENTO; BERNARDES, s.d.).

Percebe-se então que existe uma linha tênue entre a contabilidade criativa e a fraude, pois a primeira está voltada aos princípios éticos de quem pratica e não necessariamente se configura como juridicamente ilegal, diferentemente da segunda. Diante desta questão controversa, indaga-se: quais as diferenças entre contabilidade criativa e fraude, e como elas impactam as empresas?

O presente estudo justificou-se diante dos casos de contabilidade criativa e fraudes contábeis que vem sendo registrados e por pouco ter sido estudado sobre a relação entre estes fenômenos. Do ponto de vista ético, as duas práticas se confundem, pois ambas possuem a intenção de omitir ou distorcer alguma informação patrimonial, econômica ou financeira de uma empresa para o próprio benefício, prejudicando, assim, os usuários destes dados, que acabam baseando-se em números incorretos.

Diante disso, o objetivo principal desta pesquisa foi diferenciar a contabilidade criativa das fraudes contábeis e abordar sobre o impacto de ambas para as empresas. Também foi identificada a relação entre ambos os fenômenos, bem como foram elencados alguns casos de gerenciamento de resultados e fraudes contábeis que ocorreram no Brasil e no plano internacional, descritos em estudos já publicados em revistas e jornais. Além disso, foi abordado sobre a questão legal de quando são constatadas estas práticas, bem como também foi discutido acerca da questão ética do profissional contábil.

Sendo assim, este trabalho está estruturado nos seguintes capítulos: referencial teórico, onde serão abordados conceitos técnicos sobre o tema; metodologia da pesquisa, onde será explicado sobre o formato da pesquisa; análise de resultados, onde serão discutidos os objetivos específicos; e considerações finais, onde será apresentada a solução para o problema proposto.

2. FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

2.1 Contabilidade criativa ou gerenciamento de resultados

A maioria dos autores conceitua contabilidade criativa e gerenciamento de resultados como sinônimos. O termo contabilidade criativa é utilizado com maior frequência na Europa,

enquanto gerenciamento de resultados é comumente usado nos Estados Unidos (NIYAMA; RODRIGUES; RODRIGUES, 2015). Segundo Cosenza (2003, p. 5), a contabilidade criativa "se trata de uma maquiagem da realidade patrimonial de uma entidade, decorrente da manipulação dos dados contábeis, para se apresentar a imagem desejada pelos gestores da informação contábil". Em outras palavras, o autor afirma que:

O termo contabilidade criativa pode ser entendido como a seleção de alternativas possíveis, segundo os princípios e as normas de contabilidade vigentes, utilizadas para se conseguir a apresentação mais favorável da informação contábil-financeira da empresa em um momento determinado.

Já Cordeiro *apud* Cordeiro (2018) afirma que contabilidade criativa é o fenômeno contábil que está no limite entre a discricionariedade do que a legislação permite e aquilo que se configura como fraude ou manipulação, que possui o objetivo de prejudicar outrem. Em outras palavras, Gadea e Callao *apud* Sequeira (2010, p. 5-6) afirmam que:

A contabilidade criativa consiste em aproveitar as possibilidades oferecidas pelas normas (oportunidades, subjetividades, opções de escolha, vazios jurídicos, etc) para apresentar demonstrações contábeis que reflitam a imagem desejada e não necessariamente aquela que seria na realidade. Logo, ela se encontra em um caminho entre as práticas verdadeiramente corretas e éticas e a ilegalidade ou a fraude, se bem que é difícil delimitar onde acaba a ética e inicia a criatividade e onde termina esta e começa a fraude.

Dentro das discussões sobre o tema, vale ressaltar que existem incentivos dos administradores para ludibriar os usuários acerca da informação contábil-financeira e da performance da companhia. Diante disso, no gerenciamento de resultados, percebe-se que apesar de estarem de acordo com a legislação e os princípios contábeis, os registros contábeis não condizem com a realidade concreta das entidades (MELO, 2015).

Existem também outras denominações habitualmente utilizadas para a contabilidade criativa. Segundo Niyama, Rodrigues e Rodrigues (2015, p.72), são elas: aggressive accounting (manipulação para a melhora dos resultados, ignorando-se o fato de cumprir ou não os padrões ou princípios contábeis), income smoothing (prática para reduzir a variabilidade dos lucros, linearizando-os com o tempo), fraudulent financial reporting (contabilização de falsas vendas ou omiti-las propositalmente e descumprimento dos padrões ou princípios contábeis) ou conservative accounting ("com base em julgamento e estimativa para aumentar gastos com pesquisas, perdas por imparidade ou provisões").

Além da tentativa de enganar os *stakeholders* no mercado de capitais, Frota e Vieira (2014) afirmam que o gerenciamento de resultados também vem sendo utilizado com o objetivo de desembolsar menos recursos para o pagamento de tributos ou então de alcançar

benefícios governamentais, distorcendo-se então, para estas finalidades, o resultado da empresa perante o governo.

Nos países sob o sistema jurídico *common law*, é muito comum que ocorra a contabilidade criativa. As normas internacionais de contabilidade editadas pelo IASB⁴ estão mais próximas do modelo anglo-saxão, onde o sistema jurídico é o *commow law*, com predominância da essência sobre a forma, inclusive com a estrutura de sua normatização baseada preferencialmente em princípios e não apenas em regras. Porém, por outro lado, conforme Niyama, Rodrigues e Rodrigues (2015, p.76):

Embora tais normas tenham sido elaboradas com o objetivo de melhor informar o usuário da informação, a sua elaboração e apresentação por parte das empresas permite a adoção de procedimentos que reflitam o julgamento da administração e, por vezes, pode recair em atendimento de interesses particulares do próprio administrador ou da entidade.

Corroborando com os autores, Dietrich, Harris e Muller *apud* Andrade, Silva e Malaquias (2013) complementam que diante desta faculdade na escolha entre os métodos avaliativos, pode ocorrer que as demonstrações contábeis demonstrem melhores resultados, o que pode ser um sinal de contabilidade criativa.

No caso do Brasil, onde está vigente o sistema *code law*, o qual está sendo substituído para o *common law*, é mais difícil o gerenciamento de resultados ser utilizado, pois a contabilidade se detém principalmente à finalidade fiscal (MARION *apud* SOUSA; NASCIMENTO; BERNARDES, s.d.).

Niyama *apud* Sousa (2011, p. 15) explica o sistema *code law*:

O sistema *code law* é o modelo legítimo de legislação e regulamentação baseado no Direito Romano, em que os poderes Executivo e Legislativo são soberanos, ou seja, o Governo é quem edita leis ou regulamentos das normativas contábeis. Assim, o regime legal *code law*, até então vigente em países como Alemanha, França, Japão e Brasil, requer um elevado grau de detalhamento de regras a serem cumpridas, não propiciando maior flexibilidade na preparação e apresentação de demonstrações financeiras.

Entretanto, conforme Sousa *et. al.* (s.d.), apesar da menor ocorrência, o gerenciamento de resultados também acontece nos sistemas de *code law*, não influenciando se existe ou não subordinação ao IFRS⁵.

Nos sistemas de governança corporativa, existem alguns riscos para que ocorra o gerenciamento de resultados. Os CEO's que possuem poder acabam tendo "controle do *Board*, incentivos para agir em benefício próprio e detrimento da firma no longo prazo". Para os diretores com relacionamento próximo do CEO, pode haver "troca de cargos, falta de

⁵ IFRS: *International Financial Reporting Standards*, ou em português: Normas Internacionais de Contabilidade.

⁴ IASB: *International Accounting Standards Board*, ou em português: Quadro Nacional de Normas Contábeis.

independência e incentivos para agir conforme interesses do CEO". Para uma estrutura fraca do comitê do *Board*, pode haver "membros não independentes e sem conhecimento contábil". Pode ocorrer também porque "auditores internos e externos se reportam diretamente ao CEO, auditores externos contratados sem concorrência e consultoria realizada pelos auditores". Para a remuneração do executivo, faz com que haja "falta de informação relacionada com a remuneração do CEO nos relatórios ou *disclosure* indicando que a remuneração não está atrelada ao desempenho". E, para os bancos investidores, pode haver "favorecimento para recomendações de compra, análises menos profundas" (GIROUX *apud* ALMEIDA, 2009, p. 20-21).

Para Jameson *apud* Frota e Vieira (2014, p. 52), a contabilidade criativa é uma atitude profissional antiética, além de ser uma prática dissimulada e enganosa. Neste contexto, a manipulação de dados se deve às diferentes maneiras de se contabilizar um mesmo fato contábil, que, apesar de ser juridicamente permitida, é uma prática descabida. Afinal, segundo os autores, o legislador não pretendia deixar lacunas "para que a contabilidade fosse usada de acordo com interesses específicos".

Existem diversas práticas aceitáveis para gerenciar resultados. Pode-se reconhecer as provisões de maneira elevada ou reduzida; acelerar as despesas de depreciação ou reduzi-las, bem como as cotas de depreciação; e reconhecer as receitas durante a produção ou apenas quando ocorre a cobrança. Em relação ao fluxo de caixa, pode-se retardar, antecipar ou acelerar vendas; acelerar ou adiar gastos associados à propaganda e publicidade, treinamento e P&D; e aumentar despesas ou receitas não-operacionais (Dechow e Skinner *apud* Matsumoto e Parreira, 2007).

Parfet *apud* Almeida (2009, p. 38) também fala sobre as práticas positivas do gerenciamento de resultados, as quais denomina *Good Earnings Management*. Conforme o autor, estes são os atos que denotam que os negócios estão sendo bem administrados, e consequentemente, dão valor aos acionistas, entre eles: "respeitar orçamentos, ter metas, supervisionar resultados e condições de mercado, saber reagir a ameaças e oportunidades, entregar as mercadorias com segurança, organizar operações internas, motivar empregados e prover informações aos investidores".

2.2 Tipos de contabilidade criativa

Segundo Cosenza (2003), o fenômeno conhecido como contabilidade criativa pode ocorrer nas seguintes práticas: incumprimento dos princípios contábeis, contabilizações

incorretas das operações contábeis, classificações erradas das partidas contábeis e práticas fundamentadas em operações vinculadas.

Corroborando com o autor, e complementando-o, Kramer *et. al. apud* Sequeira (2010) apontam que a prática de gerenciamento de resultados pode acontecer mediante a ausência de informações obrigatórias nas notas explicativas ou quando há descumprimento de princípios e convenções contábeis, como nos casos de descumprimentos dos princípios do custo histórico e da prudência, e do princípio ou convenção da uniformidade.

Martinez (2001) classifica o gerenciamento de resultado em três práticas, de acordo com as suas respectivas motivações: *target earnings*, cujo objetivo é melhorar ou piorar os resultados; *income smoothing*, cujo foco é diminuir a oscilação dos resultados contábeis; e, por último, o *big bath accounting*, em que os administradores reduzem os lucros correntes para aumentá-los no futuro.

Estas três práticas são chamadas por Parfet *apud* Almeida (2009, p. 38-41) de *Bad Earnings Management*, que, nas suas palavras, se configuram como:

Gerenciamento de resultados inapropriado, com intervenção no real desempenho operacional das empresas, através da criação de artifícios contábeis ou aumento de estimativas além do ponto adequado, como o reconhecimento prematuro de receitas e expressiva redução de provisões. São ações improdutivas e que não criam um valor real.

O autor discorre um pouco mais sobre os três tipos de *Bad Earnings* Management. Nas suas palavras, quando ocorre *Income Smoothing*:

São realizadas elevadas provisões (Passivo) em períodos considerados bons e a redução das mesmas nos períodos menos favoráveis, de modo a incrementar os lucros e não apresentar grande volatilidade dos lucros. Segundo Revsine (1991, p.18), a manipulação contábil através do uso de *Income Smoothing* pode trazer benefícios aos acionistas, na medida que pode propiciar uma redução na volatilidade dos lucros e um aumento no valor das ações.

Já quando ocorre *Big Bath Accounting ou Take Bath*, ele afirma que o praticante "procura reduzir lucros correntes em prol de lucros futuros, sendo que a maioria das empresas procuram 'piorar' os resultados presentes com o objetivo de apresentar melhores resultados futuros".

E por último, o autor infere que o *Target Earnings* "consiste em aumentar (melhorar) ou reduzir (piorar) os resultados contábeis, de forma a atingir determinadas 'metas' de referência que podem estar acima ou abaixo do resultado do período".

Martinez (2001) classifica três objetivos para a utilização do gerenciamento de resultados: motivações vinculadas ao mercado de capitais, motivações contratuais e

motivações regulamentares e custos políticos. No primeiro, o foco é "modificar a percepção de risco quanto a investimentos nas ações da empresa" (p. 38). No segundo caso, objetiva-se regular contratos entre as empresas e *stakeholders* utilizando a contabilidade para monitorálos, gerando incentivo para o gerenciamento dos resultados. No terceiro caso, o foco é reduzir o lucro da entidade.

2.3 Relação e diferenças entre contabilidade criativa e fraude contábil

Segundo a Resolução CFC nº 820 (1997, 11.1.4 a) a fraude é definida como: "o ato intencional de omissão ou manipulação de transações, adulteração de documentos, registros e demonstrações contábeis". Sousa (2011, p. 36) complementa "a fraude contábil está relacionada à intenção e é crime", ou, em uma definição mais completa:

A fraude contábil é qualquer ação executada com a intenção de enganar, a fim de obter um resultado favorável e ilícito em detrimento de outrem. A fraude contábil envolve a manipulação de informações, registros e resultados, ferindo as leis, os princípios e as normas de Contabilidade, a falsificação e/ou alteração dos registros, a apropriação indevida dos ativos e as transações incorretas ou inadequadas frente às políticas, normas e legislação vigentes no País.

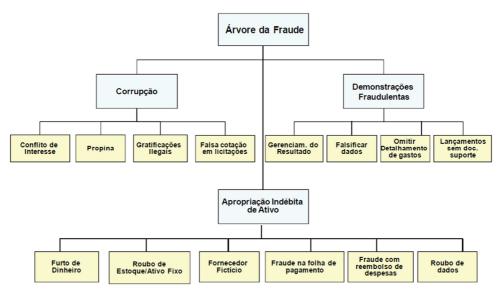


Figura 1: Árvore da fraude

Fonte: Freitas et. al., 2013.

A árvore da fraude, representada na figura 1, foi divulgada pela Association of Certified Fraud Examiners (ACFE), que a criou para demonstrar que existem três grupos de fraudes corporativas: corrupção, apropriação indevida de ativos e demonstrações financeiras fraudulentas (Freitas et. al., 2013).

Muitas vezes, a contabilidade criativa e a fraude contábil são tratadas como sinônimos, devido ao fato de serem separadas por uma linha tênue. Segundo Griffith *apud* Ribeiro (2013,

p. 21), "todas as empresas manipulam seus resultados e as demonstrações contábeis publicadas estão baseadas em livros contábeis que foram 'retocados' com mais ou menos delicadeza".

Para Martinez (2001), o gerenciamento dos resultados não é fraude contábil, já que opera dentro do que permite a legislação contábil. Porém, no tocante à faculdade dos critérios utilizados que as normas contábeis possibilitam, os gerentes escolhem aqueles que o levam a desejar reportar um resultado distinto, e não aqueles que condigam com a verdadeira situação da empresa.

Neste contexto, Dias *et. al.* (2016), relacionam as práticas de contabilidade criativa e fraude contábil devido ao fato de ambas estarem relacionadas à manipulação de resultados e serem constituídas por ato intencional. Por outro lado, diferenciam-nas no sentido de que, enquanto a contabilidade criativa aproveita-se das brechas na legislação contábil, a fraude já está relacionada a atos ilegais, como registros incorretos na contabilidade ou então na falsificação de documentos. Entre semelhanças e distinções, eles afirmam que "visto que contabilidade criativa é uma prática que não pode ser diretamente associada à fraude, e, portanto, não há o que se falar de ilegalidade, deve-se ver e levar em consideração os aspectos éticos" (p. 137).

Dechow e Skinner *apud* Marin (2014) também diferenciam contabilidade criativa de fraude contábil, afirmando que a fraude não opera dentro da legislação contábil, descumprindo os princípios, sendo identificada por registro de vendas fictícias, contabilização de pagamentos indevidos, adulteração nos estoques de mercadorias, etc.

Seguindo a mesma linha, Oliveira (s.d., p. 13) também diferencia ambas as práticas:

A não ser nos casos em que a manobra contábil é intencionalmente voltada para esconder ou produzir maus e bons resultados, provocando prejuízos para investidores, acionistas, fornecedores, etc. [...] a prática da contabilidade criativa não se configura legalmente como crime, apenas se valendo de brechas, omissões e falta de melhor regulamentação das normas e regras contábeis para produzir resultados mais favoráveis para a entidade pública ou privada. Nessa perspectiva, pode ser entendida como uma estratégia contábil empregada para o gerenciamento de resultados. À medida, entretanto, que, por meio de manipulações contábeis, prejudica a credibilidade das informações apresentadas, induzindo deus usuários a erros de avaliação, representa uma prática eticamente condenável.

Diante do exposto, e conforme apontam Matsumoto e Parreira (2007), não existe consenso entre os autores pesquisados em relação às diferenças entre fraudes contábeis e contabilidade criativa, pois alguns afirmam que são sinônimos e estão separados por uma linha tênue, ao passo que outros esclarecem as diferenças entre ambos.

Segundo Fuji e Carvalho (s.d), nos casos extremos, pode existir uma situação favorável para que ocorram irregularidades, uma vez que há uma linha muito tênue entre as fraudes contábeis e a contabilidade criativa. Complementando este pensamento, Dias *et. al.* (2016, p. 136) apontam que "ao estudar casos de empresas como a Enron e a World Com, é possível notar que inicialmente foram adotadas estratégias que inflavam os resultados, porém não burlaram as leis. Com o tempo tais estratégias tendiam a crescer e ultrapassar os limites legais". Os casos ocorridos nas empresas Enron e World Com serão abordados na análise dos resultados.

3 PROCEDIMENTOS METODOLÓGICOS

A definição dos procedimentos metodológicos é uma etapa importante em um trabalho científico. Nela, é possível estabelecer o caminho e o método que serão utilizados com a finalidade de atingir os objetivos propostos e responder ao problema de pesquisa.

Nesta proposta, considerando os objetivos da pesquisa, classificou-se como descritiva, pois conforme Prodanov e Freitas (2013, p. 52), "observa, registra, analisa e ordena dados, sem manipulá-los, isto é, sem interferência do pesquisador" e "procura descobrir a frequência com que o fato ocorre, sua natureza, suas características, causas, relações com outros fatos". Em outras palavras, este tipo de pesquisa visa relatar um acontecimento ou caso, principalmente o que está se sucedendo, possibilitando "abranger, com exatidão, as características de um indivíduo, uma situação, ou um grupo, bem como desvendar a relação entre os eventos" (SELLTIZ et. al. apud OLIVEIRA, 2011, p. 21).

Em se tratando dos procedimentos técnicos, pode-se dizer que esta foi uma pesquisa bibliográfica, pois, com base em Cervo e Bervian (2004, p.65), ela objetiva compreender e investigar os estudos culturais e científicos já realizados que abordam algum problema, tema ou assunto específico. Corroborando com os autores, Marconi e Lakatos (2017, p. 200) definem que "sua finalidade é colocar o pesquisador em contato direto com tudo o que foi escrito, dito ou filmado sobre determinado assunto, inclusive conferências seguidas de debates que tenham sido transcritas de alguma forma".

Quanto à abordagem do problema, pode-se inferir que a pesquisa foi realizada de forma qualitativa, pois conforme apontam Prodanov e Freitas (2013, p.70), ela "considera que há uma relação dinâmica entre o mundo real e o sujeito, isto é, um vínculo indissociável entre o mundo objetivo e a subjetividade do sujeito que não pode ser traduzido em números". Já para Oliveira (2011, p.25): "a preocupação com o processo é muito maior que com o produto.

O interesse do pesquisador ao estudar um determinado problema é verificar como ele se manifesta nas atividades, nos procedimentos e nas interações cotidianas".

Em relação ao instrumento de coleta de dados, o trabalho realizou-se mediante observação simples. Foram utilizadas as bases de dados da EBSCO, disponibilizada pela Universidade de Cruz Alta, além de artigos científicos publicados pelas revistas da área. Observar é de suma importância, pois é o primeiro passo antes que se realizem os outros processos da pesquisa. Sem a observação, os estudos seriam meras suposições e adivinhações (CERVO e BERVIAN, 2004).

Os dados coletados através desta técnica foram os conceitos e as abordagens sobre o assunto e os registros de casos já ocorridos, os quais foram obtidos através de fontes secundárias, como livros e artigos publicados em revistas indexadas.

Quanto ao instrumento de análise dos dados, a técnica utilizada foi a análise de conteúdo, pois, segundo Marconi e Lakatos (2003), ela possibilita que o conteúdo da comunicação seja descrito de maneira sistemática, objetiva e quantitativa. Já nas palavras de Oliveira (2011, p.46): "a análise de conteúdo trata de trazer à tona o que está em segundo plano na mensagem que se estuda, buscando outros significados intrínsecos na mensagem".

Na proposta, esta técnica adequou-se tendo em vista que os elementos de análise foram apresentados de forma qualitativa, e o resultado esperado, a partir desta análise, foi utilizar a teoria para comprovar a realidade dos fatos.

4 APRESENTAÇÃO E ANÁLISE DOS RESULTADOS

4.1 Contabilidade criativa e fraudes contábeis no Brasil e no mundo

Conforme aponta Jones *apud* Sousa, Nascimento e Bernardes (s.d.), o gerenciamento de resultados tem ocorrido frequentemente em vários países, como Reino Unido, Espanha, Canadá, Nova Zelândia e principalmente nos Estados Unidos, onde diversos casos foram divulgados nos últimos vinte anos.

Segundo Oliveira (s.d., p. 3):

No caso do setor privado, essa prática se intensificou muito a partir da década de 1990, quando se descobriu que várias grandes empresas estavam 'maquiando' e fraudando seus balanços para apresentar resultados favoráveis. [...] No plano internacional, vários casos, nessa época, como os da WorldCom, da Xerox, da Merck e da Enron, entre outros, levaram à perda de confiança do mercado no que é conhecido pelos profissionais da área como 'princípios de contabilidade geralmente

aceitos', e também nos auditores, assessores e analistas que não detectaram os problemas existentes ou foram coniventes com a maquiagem realizada.

Na empresa de telecomunicações americana WorldCom, conforme Cordeiro (2018), foram contabilizados indevidamente 3,8 bilhões de dólares como investimentos, sendo que na verdade eram despesas. Mais especificamente, Sequeira (2010, p. 11) afirma que ela "contabilizava aluguéis de linhas de redes telefônicas de outras empresas para acessar suas redes como se fosse Investimento, considerando a transação como *leasing* financeiro, porém a operação caracteriza-se efetivamente como *leasing* operacional". Segundo os dois autores, a compra de bens duráveis pode ser depreciada em um período longo no balanço, e os gastos cotidianos devem ser imediatamente contabilizados como despesa.

No caso da fabricante de copiadoras americana Xerox, foram aumentadas suas receitas em 1,9 bilhão de dólares durante cinco anos, contabilizando-se contratos de aluguel de equipamentos como receitas de vendas, cumprindo assim sua previsão de lucros (CORDEIRO, 2018). Sequeira (2010) afirma que a empresa lançava receitas futuras nos contratos correntes.

Já a situação de contabilidade criativa da farmacêutica americana Merck, segundo Sequeira (2010, p. 10-11), foi que ela "inflou as receitas e os custos na mesma proporção [...] o que induziu o investidor a acreditar no crescimento da companhia".

No caso Enron, segundo Cordeiro (2018), foram escondidos os passivos, desviando-os para as empresas associadas, as quais não constavam no balanço. Além do mais, foram criadas falsas receitas, supervalorizando preços de vendas de bens a estas empresas. Também houve, segundo Sequeira (2010), o aumento de lucros mediante operações de contrato, além das operações de intermediação de contrato serem lançadas como receitas da própria empresa.

Juntamente ao escândalo da Enron, veio à tona a cumplicidade da empresa que auditava suas demonstrações, a Arthur Andersen. Segundo Sequeira (2010), esta empresa prestava serviços de auditoria e consultoria simultaneamente àquela, que na prática são atividades eticamente incompatíveis. A Enron era cliente da Arthur Andersen há dez anos, e era responsável por boa parte do seu faturamento. A Arthur Andersen, portanto, certamente estava ciente do gerenciamento de resultados que ocorria na Enron, e após o início das investigações nesta, destruiu os documentos desta empresa para ambas não se comprometerem, o que levantou forte suspeita sobre sua conivência (BORGERTH, 2005).

Vale ressaltar que no Brasil, desde 1999, existe o rodízio de auditorias. Segundo a Instrução Normativa nº 308, art. 3º, inciso II, da Comissão de Valores Mobiliários, uma empresa só pode prestar serviços de auditoria para outra durante cinco anos, podendo ser

recontratada somente três anos após a última vez que a auditou. Esta mesma lei afirma que é vedado ao Auditor Independente "prestar serviços de consultoria que possam caracterizar a perda da sua objetividade" (art. 23, inciso II).

Diante dos escândalos contábeis ocorridos, sobretudo por causa do que ocorreu na empresa Enron, em 30 de julho de 2002 foi sancionada pelo então presidente americano George W. Bush a Lei Sarbanes-Oxley. Segundo Borgerth (2005, p. 54), a intenção desta lei é regulamentar maneiras que impeçam procedimentos antiéticos e em desarmonia com as boas práticas de governança corporativa em se tratando das empresas que atuam no mercado americano. Ou seja, a sua finalidade é "restabelecer o nível de confiança nas informações geradas pelas empresas e, assim consolidar a teoria dos mercados eficientes que norteia o funcionamento do mercado de títulos e valores mobiliários".

Segundo Jones *apud* Sousa (2011), em 2007 ocorreu a maior crise bancária da história, motivada por uma nova crise nos Estados Unidos, principalmente no mercado imobiliário. O banco americano Lehman Brothers, no ano seguinte, anunciou concordata, o que acabou afetando a economia global. Conforme apontam Scheer e Bloomberg *apud* Sousa (2011), o banco iludia seus acionistas utilizando transações sem registros nas demonstrações contábeis, superestimando sua alavancagem no final de 2007 e em 2008.

Ainda no plano internacional, houve também o caso da Parmalat, empresa italiana de produtos alimentícios, onde havia um grande esquema de fraudes, onde o próprio controlador desviava dinheiro da empresa para si mesmo. A entidade também escondia seu alto endividamento informando ter falsos direitos a receber (BORGERTH, 2005).

No Brasil, ocorreram também alguns casos de contabilidade criativa e fraudes contábeis. Um deles foi o caso do Banco Nacional, que, segundo Oliveira (s.d.), cometia fraudes contábeis para demonstrar grandes resultados em seus balanços, conseguindo driblar o Banco Central e enganar investidores por anos, até chegar o ponto de ter dificuldades para levar a diante esses falsos resultados.

Outro caso que ocorreu foi no Banco Santos, que conforme Sequeira (2010, p. 14-15):

Condicionava a concessão de financiamentos e empréstimos do BNDES (Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social) à aplicação de uma porcentagem dos recursos concedidos a seus clientes em debêntures de empresas não financeiras do presidente do banco. Os clientes aceitavam esta condição, pois os rendimentos oferecidos pelas debêntures eram altos e algumas das emissoras destas debêntures figuravam como coligadas do Banco Santos, além disso, se a empresa estava com dificuldade de obter créditos a única opção era concordar com os termos.

A situação aconteceu também na fabricante de bebidas Schincariol, que, segundo Sequeira (2010), cometia inúmeras fraudes: subfaturava notas fiscais; comprava matérias-

primas sem nota fiscal de empresas que não existiam; realizava falsas exportações; importava mercadorias com quantidade e classificação incorreta nas notas fiscais; possuía distribuidoras sem estrutura de funcionamento que obtinham liminares para isenção de ICMS e IPI, e quando era cassada, outra distribuidora o fazia novamente; e emitia notas fiscais para estados com menor tributação, sendo que na verdade a mercadoria era entregue em outro estado com tributação maior.

Outro caso que também aconteceu, segundo Dapont (2012), foi no Banco PanAmericano, que manipulou seus resultados supervalorizando-se antes de abrir seu capital em 2007. No seu balanço constavam carteiras de créditos já vendidas a outras instituições financeiras, o que inflava seu resultado.

Vale ressaltar também a situação da Petrobras, onde houve contabilidade criativa e fraudes simultaneamente. Em 2012, obteve um prejuízo motivado pela desvalorização do real perante o dólar, decidindo então a empresa utilizar a Contabilidade de *Hedge*, onde registrou seus passivos frente à variação cambial, transformando o prejuízo de 2012 em resultado positivo no segundo trimestre de 2013 (BORGES e MARTINS, 2015). Já em 2014, iniciou a maior investigação de corrupção e lavagem de dinheiro que já ocorreu no Brasil (Operação Lava Jato), onde descobriu-se inicialmente que uma rede de postos de combustíveis e lava a jato de automóveis era utilizada para movimentar recursos ilícitos. Bilhões de reais foram desviados da empresa, e foi constatado o envolvimento de doleiros, empreiteiras e políticos (MARTINS e RODRIGUES, 2015).

4.2 Os impactos causados pela contabilidade criativa e pelas fraudes contábeis nas empresas

O gerenciamento de resultados, por ocultar ou distorcer informações, acaba prejudicando os seus vários usuários. Assim como a fraude contábil, que, segundo Ribeiro (2013, p. 34), "induz má alocação de recursos e, em última análise, gera um clima de desconfiança nas instituições".

Sousa, Nascimento e Bernardes (s.d., p.10) enfatizam que, em se tratando dos estados passado, presente e de perspectivas futuras da empresa, podem acontecer erros de avaliação dos usuários das informações contábeis, devido à ocorrência do gerenciamento de resultados "como objetivo de maquiar, omitir e/ou distorcer os números da entidade", atingindo as convenções e princípios contábeis. Um dos atingidos por esta prática é a convenção da consistência, "que objetiva que as demonstrações contábeis permitam que seus usuários

utilizem as informações de forma a possibilitar o delineamento da tendência da empresa com o menor grau de dificuldade possível".

Conforme apontam Fuji e Carvalho (s.d., p. 8), a prática da contabilidade criativa, almejando determinados interesses e metas, "pode fazer com que as demonstrações contábeis não reflitam adequadamente a situação econômico-financeira e patrimonial das entidades". Também afirmam que esta prática, quando objetivada por interesses pessoais, torna possível que haja irregularidades nas informações e que seja prejudicada a tomada de decisões dos *stakeholders*. Ou seja, segundo Sousa, Nascimento e Bernardes (s.d., p. 11), a prática do gerenciamento de resultados, utilizando as brechas existentes na legislação, prejudica as características qualitativas das demonstrações contábeis, pois elas precisam ser compreensíveis, relevantes, importantes, confiáveis, neutras e tornar possível a comparabilidade. Além disso, estes autores afirmam que o fenômeno faz com que a contabilidade, como Ciência Social, fique "aquém de ter seu objeto de estudo atendido".

Ribeiro (2013) destaca que a frequente ocorrência da contabilidade criativa distancia os investidores e retrai a expansão do mercado de capital. Um fato que comprova esta teoria é que, como aponta Cordeiro (2018, p. 5), "a partir da constatação e divulgação das fraudes contábeis nos EUA, dezenas de bilhões de dólares despareceram do mercado acionário daquele país". Neste contexto, determinados autores que condenam o uso da contabilidade criativa vêm seus motivos e efeitos direcionados "no impacto que podem ter os informes divulgados sobre as decisões dos investidores nas Bolsas de Valores" (MATSUMOTO e PARREIRA, 2007, p. 141).

Diante disso, segundo Sousa, Nascimento e Bernardes (s.d.), o gerenciamento de resultados, em primeiro instante, pode maximizar os resultados dos acionistas, já que os retornos informados podem ser os mais aguardados pelo mercado de ações. Mas, por outro lado, por se tratar de informações distorcidas, pode haver um risco maior, pois o mercado pode querer contestar a real performance econômica da entidade.

Maquiar as demonstrações contábeis, conforme Wagenhofer *apud* Paulo (2007, p. 46), pode acarretar alguns prejuízos aos vários usuários da informação contábil. Para os investidores, não haverá "informações confiáveis para auxiliá-los na decisão de alocação de seus recursos e podem ter uma parcela de sua riqueza expropriada pelos gestores ou pelos acionistas principais". Para os analistas financeiros, eles "estimam resultados erroneamente, e, portanto, apresentam recomendações de investimentos aos seus clientes de forma ineficiente". No tocante às instituições de crédito e de financiamento, eles acabam não tendo "a verdadeira".

percepção sobre riscos inseridos em suas negociações". Para as entidades reguladoras do mercado e da profissão contábil, "veem tal prática prejudicar o bom funcionamento do mercado ou do setor". Para as entidades fazendárias, elas "podem ser prejudicadas por esse tipo de comportamento empresarial que, por exemplo, seria utilizado como uma forma de sonegação de tributos". Para as entidades sindicais, elas "não possuem informações confiáveis sobre a situação econômica e financeira da empresa para auxiliá-la nas negociações trabalhistas". E para as entidades não governamentais, que "lutam contra a riqueza e abuso do poder econômico, principalmente, aqueles que trazem prejuízos sociais e ambientais" (WAGENHOFER apud PAULO, 2007).

O ato de gerenciar resultados, segundo Sousa, Nascimento e Bernardes (s.d., p. 10), atrapalha a mensuração do desempenho das entidades, pois "a convenção da consistência objetiva que as demonstrações contábeis permitam aos seus usuários utilizarem as informações de forma a possibilitar o delineamento da tendência da empresa com o menor grau de dificuldade possível". Os autores apontam também que, consequentemente, a prática de gerenciamento de resultados limita este aspecto, devido ao fato de faltar com a fidedignidade ao mensurar o patrimônio da entidade. Também é abordado sobre o fato do fenômeno poder ainda prejudicar outros princípios contábeis como o da continuidade, do conservadorismo, além da convenção contábil da objetividade, "comprometendo sobremaneira o objeto e os objetivos da contabilidade enquanto ciência".

Diante dos casos de contabilidade criativa, Fuji e Carvalho (s.d., p. 9) afirmam que "torna-se latente a prevalência da essência sobre a forma, ou seja, a substância econômica deve ser mais relevante que os aspectos legais e formais".

4.3 A questão legal da contabilidade criativa e das fraudes contábeis

Segundo Ribeiro (2013, p. 26), assim como o Conselho Federal de Contabilidade (CFC), a Comissão de Valores Mobiliários (CVM) é um dos órgãos que trabalham de maneira a reprimir o gerenciamento de resultados, mesmo que não estritamente, pois se trata de uma "entidade autárquica em regime especial, vinculada ao Ministério da Fazenda, dotada de autoridade administrativa independente, ausência de subordinação hierárquica, mandato fixo e estabilidade de seus dirigentes, e autonomia financeira e orçamentária". O autor também afirma que a CVM coíbe esta prática quando se trata de manipulação do mercado de capitais e que, quando se trata dos códigos de ética, para evitar a contabilidade criativa necessita-se que

haja apoio voluntário que, justamente por esta característica, acaba sendo menos eficiente para o combate da contabilidade criativa do que a legislação penal.

Em meio aos escândalos contábeis ocorridos, sobretudo em virtude do famoso Caso Enron, em julho de 2002, onde a empresa auditora Arthur Andersen foi conivente com a manipulação, foi sancionada pelo então presidente americano George W. Bush a Lei Sarbanes-Oxley que, segundo Couto e Marinho (2009, p. 70-71), "objetiva estabelecer sanções que coíbam procedimentos não éticos e em desacordo com as boas práticas de governança corporativa por parte das empresas atuantes no mercado norte-americano". Segundo os autores, ela foi criada para "proteger os investidores, aperfeiçoando a exatidão e a confiabilidade das divulgações financeiras das firmas de acordo com o propiciado pelas Leis de Valores Imobiliários".

O objetivo da Lei Sarbanes-Oxley é certificar aos *stakeholders* que as informações são e sempre deveriam ter sido confiáveis. Esta lei foi impulsionada por casos que não necessariamente eram imprecisos ou burlistas, porém, seguramente colidiam com a linha tênue que separava aquilo que era considerado correto e o que era considerado antiético. A Lei Sarbanes-Oxley exige que os gestores garantam a confiabilidade das informações por eles dadas sobre as entidades que administram, pois, caso haja algum problema, eles não poderão alegar desconhecimento sobre a situação dos dados informados, já que a lei obriga-os a garantir a verificabilidade do nível de qualidade e dos controles internos. Na verdade, esta lei exige que os gestores responsabilizem-se pela atribuição de divulgarem as demonstrações das empresas que administram de maneira fidedigna às suas realidades (BORGERTH, 2005).

O uso do gerenciamento de resultados traz consequências para quem se utiliza dele, pois, de acordo com Sequeira (2010, p. 22), "contador que cometer erro no balanço da empresa, arca com prejuízos de terceiros, como fornecedores. Em caso de fraude com conivência da empresa, bens pessoais do profissional servirão para indenizar todos os prejudicados". Portanto, conforme aponta Ribeiro (2013), já que o trabalho do contador é regido por princípios, a desobediência a estes será punida a partir dos próprios, pois são eles que guiarão se suas decisões estão corretas ou erradas.

No tocante aos crimes tributários, segundo Sequeira (2010), suas práticas serão de responsabilidade do infrator, ou seja, conforme o art. 136 do Código Tributário Nacional (CTN), "salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato".

Conforme o art. 10 da Lei do Colarinho Branco (Lei. 7492/86), existe uma pena de reclusão de um a cinco anos e uma multa, caso o agente "inserir elemento falso ou omitir elemento exigido pela legislação, em demonstrativos contábeis de instituição financeira, seguradora ou instituição integrante do sistema de distribuição de títulos e valores mobiliários".

No caso da contabilidade pública, segundo Oliveira (s.d.), o advento da LC 101/2000, chamada de Lei de Responsabilidade Fiscal, além de englobar e aperfeiçoar os instrumentos de controle que já existiam, incluiu outros novos e estipulou várias punições caso eles não sejam obedecidos, almejando que os governos façam uma gestão fiscal responsável.

De acordo com Sequeira (2010 p. 23), "a utilização da contabilidade criativa traz uma vantagem ilusória para seu executor, e as consequências nada mais são do que justas, para quem manipula a sociedade para ganhos próprios". Ainda conforme o autor, conforme a situação, o profissional contábil pode ter seu registro suspenso e até inclusive pode ir para a cadeia, tornando-se preciso, então, que o contador saiba de suas atribuições e seja responsável, caso precise, perante atos junto a juízo.

Conforme Ribeiro (2013, p. 35), é de fundamental importância para o desenvolvimento econômico-social que as fraudes e o gerenciamento de resultados sejam combatidos. Afinal, "a corrupção é objeto de tipificação legal que impõe penas a agentes corruptos, após o devido processo legal, sendo, ainda, objeto de atuação de órgãos específicos para o combate à corrupção pública".

4.4 A ética do profissional contábil

Conforme Farias (s.d., p. 1), a ética, "como expressão única do pensamento correto conduz à ideia da universalidade moral, ou ainda, à forma ideal universal do comportamento humano, expressa em princípios válidos para todo pensamento normal e sadio". Corroborando com a autora, segundo Valls (1994, p. 7), "também chamamos de ética a própria vida, quando conforme aos costumes considerados corretos".

Neste contexto, pode-se inferir que, de acordo com Paulo (2007), o questionamento ético pode caracterizar uma base teórica para a conduta dos administradores, seja ela oportunista ou não. Porém, o autor afirma que, por não existir uma definição clara sobre o que significa maquiar as demonstrações contábeis, acaba sendo difícil analisar esses comportamentos.

Diante disso, o contador deve instruí-los a agir de maneira correta, e o mais importante, fazer a sua parte, procedendo de maneira ética, pois, conforme aponta Sousa (2011, p. 43), "não basta apenas conhecer a fraude e seus mecanismos, ter sistemas de controles aguçados se o contador não se preocupar com a sua conduta ética".

De acordo com Ribeiro (2013, p. 12), diferente do que ocorria antigamente, hoje a decisão do contador possui grande importância, e, além disso, para os profissionais com pouca experiência, "de certa forma, as decisões ficaram mais subjetivas e mais graves". Diante deste fato, de acordo com Oliveira *et. al.* (2012), com uma contabilidade evoluída, que influencia decisões econômicas em um mercado com a competitividade em constante evolução e sedento por lucro, é preciso que hajam profissionais preparados para agir com uma conduta ética.

Neste contexto, conforme o art. 2º inciso II do Código de Ética do Profissional Contador, é preciso o profissional contábil "exercer a profissão com zelo, diligência, honestidade e capacidade técnica, observada toda a legislação vigente, em especial os Princípios de Contabilidade e as Normas Brasileiras de Contabilidade". Afinal, de acordo com Sequeira (2010, p. 21):

O contador é um profissional que serve a sociedade de forma direta. Ele tem o dever de ilustrar as demonstrações contábeis das pessoas jurídicas e órgãos públicos, e deve cumprir com suas obrigações exatamente como a sociedade espera dele. O profissional contador tem no seu código de ética os princípios éticos aplicáveis a sua profissão, dentre eles estão: responsabilidade, perante a sociedade, devendo atuar com o máximo de esforço e qualidade, utilizando-se de critérios livres e parciais; lealdade, perante o contratante de seus serviços, guardando sigilo profissional e recusando tarefas que contrariem a moral; preservação da imagem profissional adotando as mais altas normas de conduta profissional, e também de se manter atualizado e contribuir para o desenvolvimento e difusão dos conhecimentos da profissão.

Em concordância com Oliveira *et. al.* (2012), faz-se extremamente necessário certificar a qualidade das informações contábeis para que elas sejam úteis e confiáveis, tanto para fazer as decisões das organizações serem tomadas com segurança, pois são elas que induzem a distribuição de recursos e riquezas entre os vários dirigentes, como pelo fato de que atualmente há a internacionalização dos mercados financeiros e comercial, e também dos processos produtivos.

Por isso, segundo o CFC (2003, p.19), "o profissional da contabilidade, diante de tantos problemas que se apresentam no cotidiano, precisa de muita perseverança, tenacidade e honradez para não cometer erros que venham a denegrir a imagem de toda uma categoria".

A conduta ética na profissão contábil é necessária para que o profissional adquira êxito, e por meio de uma participação com discrição, eficiência e eficácia espera-se que ele

aja no seu espaço aplicando suas habilidades teóricas e técnicas. Desta maneira, será possível cumprir os princípios contábeis sem burlar a legislação, focando então no verdadeiro cerne da contabilidade, que é o patrimônio das empresas (SOUSA, 2011).

Ribeiro (2013, p. 24) aponta que:

É patente a subjetividade que se atrela ao desenvolvimento profissional do contador que, fundamentado, deve procurar premissas razoáveis que julga ele, o que nada mais pode se considerar como limitadas em amplitude pelos delineamentos de caráter ético do contador, cumulados ao que se tem por evidências externas, passíveis também de serem conduzidas apropriadamente ou não pelo contador.

Fuji e Carvalho (s.d.) afirmam que, diante dos casos de contabilidade criativa e fraudes contábeis que ocorreram ao redor do mundo, sobretudo com à desconfiança quanto à credibilidade dos contadores e auditores, respeitar o Código de Ética e às normas de boa conduta vem se tornando imprescindível.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em um mercado altamente aberto e competitivo, é muito comum que as empresas estejam cada vez mais ávidas por lucro. A concorrência em si faz parte do sistema de negócios do capitalismo e é muito recorrente, fazendo com que as empresas invistam na melhoria da qualidade dos seus produtos e serviços, bem como em estratégias de marketing para aquisição e manutenção de clientes.

Porém, se por um lado algumas empresas buscam melhorar seus resultados de maneira lícita, de maneira que as demonstrações contábeis reflitam as suas verdadeiras situações patrimoniais, outras fazem uso de artifícios para enganar os *stakeholders*, como é o caso da contabilidade criativa e das fraudes contábeis, que maquiam os demonstrativos para melhorar o desempenho das entidades. Muitas vezes ambas são tratadas como sinônimos por serem antiéticas, porém a diferença entre ambas é que a contabilidade criativa é realizada dentro da lei, mediante brechas existentes, enquanto a fraude contábil se trata de maneiras de burlar a legislação e fazer lançamentos inexistentes.

Alguns casos de gerenciamento de resultados e fraudes ocorreram no Brasil e no mundo, mas podem-se destacar, respectivamente, os casos da Petrobrás e o Caso Enron. No primeiro caso, houve os dois fenômenos simultaneamente: mediante a Contabilidade de *Hedge*, para transformar um prejuízo em lucro, e por meio da corrupção, cujas irregularidades vêm sendo investigadas até o presente momento pela Operação Lava Jato. No segundo caso, é

possível notar que os procedimentos começaram com contabilidade criativa e atingiram uma grande proporção, se enquadrando como fraude contábil.

Diante da manipulação de resultados e de outras fraudes, percebe-se que a situação econômico-financeira da entidade acaba não sendo demonstrada conforme a sua realidade, e os diversos usuários da contabilidade acabam sendo atingidos, pois o verdadeiro objetivo da contabilidade, que é gerar informações para a tomada de decisões, acaba sendo afetado, já que os *stakeholders* estarão se baseando nestas informações. Com isso, estarão sendo feridos alguns dos princípios e das convenções contábeis. Além do mais, a recorrência dessas práticas se reflete também no mercado de capitais, com a desconfiança dos investidores.

Em função principalmente do que aconteceu com a empresa Enron, o governo americano resolveu criar a Lei Sarbanes-Oxley para dar mais transparência às demonstrações contábeis das empresas. No caso do Brasil, existem algumas leis que regem a gestão responsável das empresas, como a Lei de Responsabilidade Fiscal, para as empresas públicas, e também o Código Tributário Nacional e a Lei do Colarinho Branco, que se desobedecidos, descrevem uma série de punições que vão desde pagamento de multa até prisão. No caso do profissional contábil, a punição parte dos princípios que regem a profissão, que pode ocasionar desde suspensão do registro até reclusão.

O trabalho do profissional contábil é de suma importância para auxiliar as empresas a tomarem decisões com segurança. É seu dever orientar os administradores das empresas de que é importante proceder da maneira correta, pois além de evitar punições, estarão deixando de prejudicar inúmeros usuários de suas informações contábeis e financeiras e/ou lesando os cofres públicos, dependendo da situação. O contador precisa ser firme no seu comportamento ético, respeitando os princípios e a legislação, tanto diante da ambição das empresas por lucros cada vez maiores, como diante de possíveis benefícios oferecidos para corromper sua conduta, pois afinal, deve zelar pela sua credibilidade e de sua profissão.

Inclusive, sugere-se que, a partir desse trabalho, sejam realizadas pesquisas mais aprofundadas sobre a temática da ética, mediante os diversos casos de contabilidade criativa que ocorreram pelo mundo e também dos inúmeros casos de corrupção que assolam o país. Por mais que sejam uma peça fundamental para evitar que as empresas cometam atos antiéticos, sem a ajuda dos gestores e da sociedade, os profissionais contábeis dificilmente conseguirão combater sozinhos estas práticas.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, José Elias Feres de. **Da Fraude ao Gerenciamento de Resultados: Entendendo a Manipulação da Informação Contábil**. Viçosa- MG: III Congresso de Administração e Ciências Contábeis da UFV, 2009. Disponível em:

https://www.passeidireto.com/arquivo/17045666/da-fraude-ao-gerenciamento-de-resultados-entendendo-a-manipulacao-da-informacao-, acesso em mai. 2018

ANDRADE, Maria Elisabeth Moreira Carvalho; SILVA, Denise Mendes da; MALAQUIAS, Rodrigo Fernandes. **Escolhas Contábeis em Propriedades para Investimento**. Blumenau – SC: Revista Universo Contábil, v. 9, n. 3, p. 22-37, Universidade Regional de Blumenau, 2013. Disponível em:

http://proxy.furb.br/ojs/index.php/universocontabil/article/view/3259, acesso em mai. 2018.

BORGERTH, Vania Maria da Costa. **A Lei Sarbanes-Oxley: um caminho para a informação transparente**. Dissertação de mestrado. Rio de Janeiro – RJ: Faculdades IBMEC, 2005. Disponível em: https://web.bndes.gov.br/bib/jspui/handle/1408/10055, acesso em jun. 2018.

BORGES, Manuela de Piemonte Pereira; MARTINS, Vidigal Fernandes. **Existem práticas** de contabilidade criativa na Petrobras? Uma análise de conteúdo nos principais meios de comunicação. Boa Vista – RR: Revista de Administração de Roraima, 2015. Disponível em: < https://revista.ufrr.br/adminrr/article/view/2485>, acesso em jun. 2018.

CERVO, Amado Luiz; BERVIAN, Pedro Alcino. **Metodologia Científica**. 5ª ed. São Paulo: Pearson Prentice Hall, 2004.

CÓDIGO DE ÉTICA PROFISSIONAL DO CONTADOR. Resolução CFC nº 803/96, de 20 de novembro de 1996. Disponível em:

http://www.portaldecontabilidade.com.br/nbc/res803.htm, acesso em out. 2018.

CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL, Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L5172.htm, acesso em out. 2018.

COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS, Instrução nº 308/99, de 14 de maio de 1999. Disponível em: http://www.cvm.gov.br/legislacao/instrucoes/inst308.html, acesso em jun. 2018.

CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE. **Abordagens Éticas Para O Profissional Contábil**. Brasília: CFC, 2003. Disponível em:

http://www1.cfc.org.br/uparq/livro_abord_etica-pdf.pdf>. Acesso em nov. 2018.

CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE, Resolução nº 820/97, de 17 de dezembro de 1997. Disponível em:

< http://www.crcpa.org.br/uploads/arquivos/931782f3de96f9e43d7f1d89fbbc7036.doc>, acesso em abr. 2018.

CORDEIRO, Cláudio Marcelo Rodrigues. **Contabilidade criativa: um estudo sobre a sua caracterização**. Curitiba – PR: Revista do CRC PR, 08 de março de 2018. Disponível em: http://www.crcpr.org.br/new/content/publicacao/revista/revista136/contabilidade_criativa.ht m>, acesso em abr. 2018.

COSENZA, José Paulo. **Contabilidade criativa: as duas faces de uma mesma moeda**. Rio de Janeiro – RJ: Pensar Contábil, CRC RJ, 2003. Disponível em: http://www.atena.org.br/revista/ojs-2.2.3-06/index.php/pensarcontabil/article/view/2357, acesso em abr. 2018.

COUTO, Babette; MARINHO, Rhoger. **Contabilidade Criativa X Lei Sarbanes-Oxley: um enfoque sobre a credibilidade da Auditoria**. Recife – PE: Revista Brasileira de Contabilidade nº 177, Universidade Federal de Pernambuco, 2009. Disponível em: http://rbc.cfc.org.br/index.php/rbc/article/view/855, acesso em jun. 2018.

DAPONT, Ismael José. **O Papel da Ética Profissional frente à Contabilidade Criativa**. Trabalho de conclusão de curso. Porto Alegre: UFRGS, 2012. Disponível em: http://www.lume.ufrgs.br/handle/10183/79383>, acesso em jun. 2018.

DIAS, Alessandra Gois Gadelha; CUNHA, José Humberto da Cruz; SALES, Isabel Cristina Henrique; BEZERRA, Pedro Correia Santos. **Contabilidade Criativa, Ética e Gerenciamento de Resultados: Auditoria** *versus* **Academia**. Artigo. São Paulo – SP: Revista Administração em Diálogo RAD Vol. 18, n.1, p. 133-151, Pontífica Universidade Católica de São Paulo, 2016. Disponível em: https://revistas.pucsp.br/index.php/rad/article/view/rad.v18i1.17161, acesso em abr. 2018.

FARIAS, Adriana. **Legislação e ética profissional.** Apostila de Ética CRC – CE. [s.d.]. Disponível em: http://www.crc-ce.org.br/crcnovo/download/apost_eticacrc.pdf, acesso em out. 2018.

FREITAS, Eduardo Costa de; PERERA, Luiz Carlos Jacob; IMONIANA, Joshua Onome; ARIMA, Carlos Hideo. Avaliação do Sistema de Combate às Fraudes Empresariais no Brasil.

Artigo. Rio de Janeiro – RJ: XXXVII Encontro da ANPAD, 2013. Disponível em: http://www.anpad.org.br/admin/pdf/2013_EnANPAD_CON2118.pdf, acesso em dez. 2018.

FROTA, Valeska Xavier; VIEIRA, Eloir Trindade Vasques Vieira. A Influência da Contabilidade Criativa no Resultado do Trabalho do Auditor Independente. Artigo. Cruz Alta – RS: Revista Gestão e Desenvolvimento em Contexto – Gedecon Vol. 2, nº 01, Universidade de Cruz Alta, 2014. Disponível em:

http://revistaeletronica.unicruz.edu.br/index.php/GEDECON/article/view/409/402, acesso em abr. 2018.

FUJI, Alessandra Hirano; CARVALHO, Luiz Nelson Guedes de. *Earnings Management* no contexto bancário brasileiro. São Paulo – SP: Universidade de São Paulo. [s.d.]. Disponível em: < http://www.congressousp.fipecafi.org/anais/artigos52005/7.pdf, acesso em mai. 2018.

LEI DO COLARINHO BRANCO. Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986.Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7492.htm. Acesso em out. 2018.

MARCONI, Marina de Andrade; LAKATOS, Eva Maria. **Fundamentos da metodologia científica** (E-book). 5ª ed. São Paulo: Atlas, 2003. Disponível em: https://docente.ifrn.edu.br/olivianeta/disciplinas/copy_of_historia-ii/historia-ii/china-e-india. Acesso em mai. 2018.

MARCONI, Marina de Andrade; LAKATOS, Eva Maria. **Fundamentos da Metodologia científica**. 8ª ed. São Paulo – SP: Atlas, 2017.

MARIN, Ana Carolina Selbach. **Gerenciamento de resultados: uma análise das pesquisas empíricas no Brasil**. Trabalho de conclusão de curso. Porto Alegre – RS: UFRGS, 2014. Disponível em:

< https://www.lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/140591/000965697.pdf?sequence=1>, acesso em mai. 2018.

MARTINEZ, Antonio Lopo. "Gerenciamento" dos resultados contábeis: estudo empírico das companhias abertas brasileiras. Tese de doutorado. São Paulo – SP: Universidade de São Paulo, 2001. Disponível em: http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/12/12136/tde-14052002-110538/pt-br.php, acesso em mai. 2018.

MARTINS, Pamela Alves; RODRIGUES, Mirena Carolina Franco. Impactos sofridos na parte contábil da empresa Petrobras após as notificações do Esquema Lava Jato. Porto Alegre: Simpósio de Excelência em Gestão e Tecnologia, Associação Educacional Dom Bosco, 2015. Disponível em: < https://www.aedb.br/seget/arquivos/artigos15/35022388.pdf, acesso em jun. 2018.

MATSUMOTO, Alberto Shigueru; PARREIRA, Enéias Medeiros. **Uma pesquisa sobre o Gerenciamento de Resultados Contábeis: causas e consequências**. Brasília – DF: UnB Contábil, vol. 10, nº 1, 2007. Disponível em: < https://www.cgg-amg.unb.br/index.php/contabil/article/download/151/pdf_105>, acesso em mai. 2018.

MELO, Paulo Henrique Fonseca de. **Gerenciamento de resultados contábeis e o desempenho das ofertas públicas iniciais de ações de empresas brasileiras**. Dissertação de mestrado. Belo Horizonte – MG: Universidade Federal de Minas Gerais, 2015. Disponível em: http://www.bibliotecadigital.ufmg.br/dspace/handle/1843/BUBD-A3JDWG>, acesso em mai. 2018.

NIYAMA, Jorge Katsumi; RODRIGUES, Ana Maria Gomes; RODRIGUES, Jomar Miranda. **Algumas reflexões sobre contabilidade criativa e as normas internacionais de contabilidade**. V. 11, n. 1, p. 69-87. Blumenau – SC: Revista Universo Contábil, Universidade Regional de Blumenau, 2015. Disponível em: http://proxy.furb.br/ojs/index.php/universocontabil/article/view/4775, acesso em mai.2018.

OLIVEIRA, Fabrício Augusto de. **Contabilidade criativa: como chegar ao paraíso, cometendo pecados contábeis – o caso do governo do Estado de Minas Gerais**. [s.l.]. [s.d.]. Disponível em: < https://core.ac.uk/download/pdf/6237167.pdf>, acesso em mai. 2018.

OLIVEIRA, Marleide Cerqueira de; MARQUES, Vagner Antonio; CUNHA, Jacqueline Veneroso Alves da Cunha; MARIO, Poueri do Carmo. **O enfoque ético no gerenciamento de resultados**. Florianópolis – SC: Revista Contemporânea de Contabilidade, 2012. Disponível em: < https://periodicos.ufsc.br/index.php/contabilidade/article/view/2175-8069.2012v9n18p119 >. Acesso em out. 2018.

OLIVEIRA, Maxwell Ferreira de. **Metodologia Científica: um manual para a realização de pesquisa em administração** (E-book). Catalão – GO: Universidade Federal de Goiás, 2011. Disponível em:

https://adm.catalao.ufg.br/up/567/o/Manual de metodologia cientifica - Prof Maxwell.pdf>. Acesso em mai. 2018.

PAULO, Edilson. Manipulação das informações contábeis: uma análise teórica e empírica sobre os modelos operacionais de detecção de gerenciamento de resultados. Tese de doutorado. São Paulo – SP: USP, 2007. Disponível em: < www.teses.usp.br/teses/disponiveis/12/12136/tde-28012008.../EdilsonPauloTese vl.pdf> . Acesso em set. 2018.

PRODANOV, Cleber Cristiano; FREITAS, Ernani Cesar de. **Metodologia do trabalho científico: Métodos e Técnicas da Pesquisa e do Trabalho Acadêmico** (E-book). 2ª ed. Novo Hamburgo – RS: Universidade Feevale, 2013. Disponível em:

http://www.feevale.br/Comum/midias/8807f05a-14d0-4d5b-b1ad-1538f3aef538/E-book%20Metodologia%20do%20Trabalho%20Cientifico.pdf>. Acesso em 01/05/2018, às 20h15.

RIBEIRO, Gabriel Ambrósio. **Uma nota sobre contabilidade criativa e corrupção**. Trabalho de conclusão de curso. Brasília – DF: Universidade de Brasília, 2013. Disponível em: < http://bdm.unb.br/bitstream/10483/11830/1/2013_GabrielAmbrosioRibeiro.pdf>, acesso em abr. 2018.

SEQUEIRA, Marcelo do Monte. **Contabilidade criativa X contador criativo**. Trabalho de Conclusão de Curso. Porto Alegre – RS: Universidade Federal do Rio Grande do Sul, 2010. Disponível em:

http://www.lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/27206/000763351.pdf?sequence=1, acesso em abr. 2018.

SOUSA, Wellington Dantas de. **Contabilidade criativa** *versus* **fraude contábil: um estudo exploratório**. Monografia. Petrolina – PE: Autarquia Educacional do Vale do São Francisco, 2011. Disponível em:

http://www.fucape.br/premio_excelencia_academica/upld/trab/13/Wellington%20Dantas%20de%20Sousa_TCC_Edi%C3%A7%C3%A3o%202013.pdf, acesso em abr. 2018.

SOUSA, Wellington Dantas de; NASCIMENTO, Carlos Hipólito Bernardes do; BERNARDES, Juliana Reis. **Contabilidade criativa** *versus* **ciência contábil: um estudo dos impactos do fenômenos sobre a ciência**. [s.l.]. [s.d.]. Disponível em: http://www.fucape.br/_public/producao_cientifica/2/100-208-1-PB.pdf, acesso em abr. 2018.

SOUSA, Wellington Dantas de Sousa; SANTOS, Wilson Rolim dos; NASCIMENTO, João Carlos Hipólito Bernardes do; REIS, Juliana da Silva. **Contabilidade criativa** *versus* **fraude contábil: um estudo empírico com profissionais da contabilidade – MEF 28075 – IR**. (s.d.). Disponível em: http://www.etecnico.com.br/paginas/mef28075.htm, acesso em jun. 2018.

SOUZA, João Antonio Salvador de; COSTA, Wando Belffi; ALMEIDA, José Elias Feres de; BORTOLON, Patrícia Maria. **Determinantes e consequências do fechamento de capital nas práticas de gerenciamento de resultados**. João Pessoa – PB: Revista Evidenciação Contábil & Finanças, v.1, n.1, p-38-57, jan./jun.2013. Disponível em: http://www.periodicos.ufpb.br/ojs/index.php/recfin/article/view/16249/9450, acesso em jun. 2018.

VALLS, Álvaro L. M. **O que é ética**. Coleção Primeiros Passos – nº 177. São Paulo – SP: Brasiliense, 1994.